DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8564/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6494/2014/001
PROTOCOLO	: 1943287
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG G.JD 2800/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita de Três Lagoas à época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD 2800/2018, proferida no Processo TC/6494/2014, que lhe impôs multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do encaminhamento extemporâneo dos documentos da prestação de contas e dos termos aditivos que não observaram a disposição constitucional quanto à inclusão do investimento no Plano Plurianual (pç. 1, fls. 2-56).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no seguinte do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 1382/2019 (pç. 3, fl. 58).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise ANA – DFLCP – 8222/2021 (pç. 6, fls. 61-62) pela extinção do processo e arquivamento dos autos, diante do pagamento integral da multa aplicada à recorrente, o que foi posteriormente ratificado pelo membro do Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR 2ªPRC 10029/2021 (pç. 7, fl. 63).

É o Relatório.

Acerca da matéria recursal interposta pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal, conforme passo a expor.

Sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 50 UFERMS que foi imposta no item 3, da Decisão Singular DSG – G.JD 2800/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 727-729, do TC/6494/2014), tendo ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.(...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, em ratificação às conclusões da DFLCP e do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto foi cumprida pela referida apenada as disposições instrumentalizadas na Decisão recorrida.

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações e Parcerias e do Ministério Público de Contas e **decido,** com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/6494/2014/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS